REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/608 DA COMISSÃO

de 17 de março de 2023

que altera os Regulamentos de Execução (UE) 2020/761 e (UE) 2020/1988 no respeitante ao sistema de gestão de determinados contingentes pautais no seguimento do Acordo entre a União Europeia e a Nova Zelândia em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 187.º e o artigo 223.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão ([2]) estabelece as normas de gestão dos contingentes pautais de importação e de exportação dos produtos agrícolas administrados por um sistema de certificados de importação e de exportação, bem como normas setoriais específicas.

(2) O Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 da Comissão ([3]) estabelece as normas de gestão dos contingentes pautais de importação, os quais devem ser utilizados por ordem cronológica das datas de aceitação das declarações aduaneiras (princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»).

(3) O Acordo sob a forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Nova Zelândia, nos termos do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, sobre a alteração das concessões relativas aos contingentes pautais incluídos na lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia, celebrado pela Decisão (UE) 2022/2524 do Conselho ([4]), altera as condições aplicáveis às importações da Nova Zelândia no âmbito de determinados contingentes pautais. O Acordo altera, nomeadamente, as quantidades dos contingentes pautais com os números de ordem 09.0147, 09.2013, 09.2109, 09.2110 e 09.4454. Além disso, altera a designação do produto e os códigos NC dos contingentes pautais com os números de ordem 09.4182, 09.4195 e 09.4514 e revoga as normas relativas ao controlo do peso e do teor de matérias gordas da manteiga proveniente da Nova Zelândia.

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema de gestão dos contingentes pautais com certificados (JO L 185 de 12.6.2020, p. 24).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 da Comissão, de 11 de novembro de 2020, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à gestão dos contingentes pautais de importação, de acordo com o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» (JO L 422 de 14.12.2020, p. 4).

([4]) Decisão (UE) 2022/2524 do Conselho, de 12 de dezembro de 2022, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Nova Zelândia, ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, sobre a alteração das concessões relativas a todos os contingentes pautais incluídos na lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia (JO L 328 de 22.12.2022, p. 59).

(4) As novas normas para o controlo do peso e do teor de matérias gordas da manteiga devem refletir-se no anexo XIV.5, parte A, subpartes A1 a A6, do Regulamento de Execução (UE) 2020/761, nomeadamente nos modelos dos certificados IMA 1 para os contingentes pautais com os números de ordem 09.4182, 09.4195, 09.4514, 09.4515, 09.4521 e 09.4522.

(5) As alterações introduzidas por este Acordo devem refletir-se nos anexos dos Regulamentos de Execução (UE) 2020/761 e (UE) 2020/1988. As alterações do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 devem aplicar-se a partir da entrada em vigor do presente regulamento. No entanto, no que respeita à carne de bovino de alta qualidade no âmbito do contingente pautal 09.4454, a quantidade adicional deve ser disponibilizada a partir do período de contingentamento pautal com início a 1 de julho de 2023. Além disso, as alterações relativas à designação do produto e aos códigos NC para os contingentes pautais 09.4182, 09.4195 e 09.4514 devem aplicar-se no primeiro dia a seguir ao período de 90 dias após a publicação do presente regulamento. As alterações do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 devem aplicar-se a partir de 1 de julho de 2023.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) 2020/761

O Regulamento de Execução (UE) 2020/761 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 50.º, são suprimidos os n.os 3 e 4;

2) É suprimido o artigo 51.º;

3) Os anexos VIII, IX e XIV.5 são alterados em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988

O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Contudo:

a) O ponto 1 do anexo I é aplicável a partir de 1 de julho de 2023;

b) O ponto 2, alínea a), subalíneas i) e ii), o ponto 2, alínea b), e o ponto 3, do anexo I são aplicáveis no primeiro dia a seguir ao período de 90 dias após a publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*;

c) O artigo 2.º é aplicável a partir de 1 de julho de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de março de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Os anexos VIII, IX e XIV.5 do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo VIII, no quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4454, a linha «Quantidade em quilogramas» passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade em quilogramas**	1 102 000 kg, peso do produto»

2) O anexo IX é alterado do seguinte modo:

a) Os quadros relativos aos contingentes pautais com os números de ordem 09.4182 e 09.4195 são alterados como segue:

i) A linha «Designação do produto» passa a ter a seguinte redação:

«**Designação do produto**	Manteiga»

ii) A linha «Códigos NC» passa a ter a seguinte redação:

«**Código NC**	0405 10»

iii) A linha «Condições específicas» passa a ter a seguinte redação:

«**Condições específicas**	Em conformidade com os artigos 50.º, 53.º e 54.º do presente regulamento»

b) O quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4514 é alterado do seguinte modo:

i) A linha «Designação do produto» passa a ter a seguinte redação:

«**Designação do produto**	Cheddar»

ii) A linha «Códigos NC» passa a ter a seguinte redação:

«**Código NC**	0406 90 21»

3) Na parte A, as subpartes A1 a A6, do anexo XIV.5 passam a ter a seguinte redação:

«PARTE A. **CONTINGENTES DE IMPORTAÇÃO COM CERTIFICADOS IMA 1**

A1 **— MODELO DE CERTIFICADO IMA 1 PARA OS CONTINGENTES PAUTAIS COM OS NÚMEROS DE ORDEM 09.4514, 09.4515, 09.4521 E 09.4522**

1. Vendedor	2. N.º de ordem de emissão	**ORIGINAL**
3. Comprador	CERTIFICADO para a admissão de determinados produtos lácteos de determinadas posições ou subposições da Nomenclatura Combinada	
4. Número e data da fatura	5. País de origem	6. Estado-Membro de destino

IMPORTANTE

A. Deve ser estabelecido um certificado para cada forma de apresentação de cada produto.
B. O certificado deve ser estabelecido numa das línguas oficiais da União Europeia. Pode ainda conter a tradução na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do país de exportação.
C. O certificado deve ser estabelecido em conformidade com as disposições vigentes da União.
D. O original e, se for caso disso, uma cópia do certificado devem ser apresentados à estância aduaneira da União aquando da introdução em livre prática do produto.

7. Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes: designação pormenorizada do produto e indicação da sua forma de apresentação.	8. Peso bruto (kg)	9. Peso líquido (kg)
10. Matéria-prima utilizada		
11. Teor ponderal (%) de matéria gorda no resíduo seco ([1])		
13. Teor ponderal (%) de matéria gorda ([1])		
14. Duração da maturação ([1])		
16. Observações: a) contingente pautal com o número de ordem 09.4... b) destinado a transformação ([2])		
17. CERTIFICA-SE que as indicações *supra* são exatas e conformes com as disposições vigentes da União.		
18. Organismo emissor	Local Ano Mês Dia (Assinatura e carimbo do organismo emissor)	

([1]) Apenas para o contingente pautal com o número de ordem 09.4521.
([2]) Riscar o que não interessar.

A2 **— MODELO DE CERTIFICADO IMA 1 PARA OS CONTINGENTES PAUTAIS COM OS NÚMEROS DE ORDEM 09.4195 E 09.4182**

1. Vendedor	2. N.º de ordem de emissão	**ORIGINAL**
3. Comprador	CERTIFICADO para a admissão de determinadas manteigas da Nova Zelândia sujeitas aos contingentes pautais com os números de ordem 09.4195 e 09.4182	
4. Número e data da fatura	5. País de origem	Nova Zelândia

IMPORTANTE

A. Deve ser estabelecido um certificado para cada forma de apresentação de cada produto.
B. O certificado deve ser estabelecido numa das línguas oficiais da União Europeia. Pode ainda conter a tradução na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do país de exportação.
C. O certificado deve ser estabelecido em conformidade com as disposições vigentes da União.
D. Aquando da introdução em livre prática do produto, devem ser apresentados à estância aduaneira, na União, o original e, se for caso disso, uma cópia do certificado, em conjunto com o correspondente certificado de importação e uma declaração de introdução em livre prática.

7. Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes, designação pormenorizada do produto em conformidade com a NC, código NC de 8 algarismos do produto e indicação da forma de apresentação do produto — Cf. lista de identificação dos produtos apensa, referência — Código NC — N.º de registo da unidade fabril	8. Peso bruto (kg)	9. Peso líquido (kg) (n.º de volumes) (kg/volumes)
10. Matéria-prima utilizada		
16. Observações: contingente pautal com o número de ordem 09.4...		
17. CERTIFICA-SE que as indicações *supra* são exatas e conformes com as disposições vigentes da União.	Ano / Mês / Dia	
18. Organismo emissor	Local: Ano / Mês / Dia Eficaz até: Ano / Mês / Dia (Assinatura e carimbo do organismo emissor)	

A3 **— DEFINIÇÕES E REGRAS DE PREENCHIMENTO E DE VERIFICAÇÃO DOS CERTIFICADOS IMA 1 EMITIDOS PARA CONTINGENTES PAUTAIS COM OS NÚMEROS DE ORDEM 09.4182 E 09.4195**

Definições

Para efeitos do anexo XIV.5, parte A, aplicam-se as seguintes definições:

a) "Produtor": unidade fabril ou instalação de produção na qual é produzida manteiga para exportação para a União Europeia ao abrigo dos contingentes pautais com os números de ordem 09.4182 e 09.4195;

b) "Cifra": quantidade de manteiga produzida em conformidade com um caderno de especificações de compra do produto, numa instalação de produção, num único ciclo de fabrico;

c) "Lote": quantidade de manteiga abrangida por um certificado IMA 1 apresentada à autoridade aduaneira competente para introdução em livre prática ao abrigo dos contingentes pautais com os números de ordem 09.4182 e 09.4195;

d) "Autoridades competentes": as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pelo controlo dos produtos importados;

e) "Lista de identificação dos produtos": a lista que identifica, por lote, o número de contingente do certificado IMA 1 correspondente, a unidade fabril ou instalação de produção e a cifra ou as cifras e que, além disso, apresenta uma descrição da manteiga. A lista em causa pode também identificar o caderno de especificações de acordo com o qual a manteiga foi fabricada, a época de produção, o número de volumes correspondente a cada cifra, o número total de volumes, o peso nominal dos volumes, o número de série atribuído pelos exportadores, os meios de transporte da Nova Zelândia para a União Europeia e o número da viagem.

Preenchimento e verificação do certificado IMA 1

O certificado IMA 1 deve abranger a manteiga fabricada em conformidade com um caderno de especificações de compra do produto, numa instalação de produção. O certificado pode abranger mais de uma cifra do mesmo caderno de especificações de compra do produto, da mesma instalação.

O certificado IMA 1 só pode ser considerado devidamente preenchido e autenticado por um organismo emissor indicado na parte A6 se dele constarem as informações seguintes:

a) Na casa 1, o nome e o endereço do vendedor;

b) Na casa 2, o número de ordem de emissão que identifica o país de origem, o regime de importação, o produto, o ano de contingentamento e o número do certificado em causa, que recomeça todos os anos a partir de 1;

c) Na casa 4, o número e a data da fatura;

d) Na casa 7:

— uma referência à lista de identificação dos produtos, que deve ser anexada,

— o código NC,

— o número de registo da unidade fabril,

— a média aritmética das taras dos invólucros;

e) Na casa 8, o peso bruto, expresso em quilogramas;

f) Na casa 9:

— o peso nominal líquido por volume,

— o peso líquido total, expresso em quilogramas,

— o número de volumes;

g) Na casa 10: fabricada a partir de leite ou de nata;

h) Na casa 16: "Contingente de manteiga da Nova Zelândia para ... [ano], em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) …/…";

i) Na casa 17:

— a data de emissão e, se for caso disso, o termo do período de eficácia,

— a assinatura e o carimbo do organismo emissor;

j) Na casa 18, o endereço exato e os dados de contacto do organismo emissor.

A4 **— CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O CERTIFICADO IMA 1 OU PARTE DO MESMO PODE SER ANULADO, ALTERADO, SUBSTITUÍDO OU RETIFICADO**

Anulação de certificados IMA 1 caso seja devido e pago o direito pleno por inobservância de requisitos de composição

Se, por incumprimento do requisito de teor máximo de matéria gorda, for pago, relativamente a um lote, o direito pleno, o certificado IMA 1 correspondente pode ser anulado, podendo o organismo emissor do certificado adicionar as quantidades em causa às quantidades relativamente às quais podem ser emitidos certificados IMA 1 a título do mesmo ano de contingentamento.

Produtos inutilizados ou tornados impróprios para venda

O organismo emissor do certificado pode anular um certificado IMA 1 ou parte do mesmo no respeitante à quantidade de produto abrangida pelo certificado que seja inutilizada ou tornada imprópria para venda em circunstâncias não imputáveis ao exportador. Se uma parte da quantidade abrangida por um certificado IMA 1 for inutilizada ou tornada imprópria para venda, pode ser emitido um certificado IMA 1 de substituição para a quantidade restante. O certificado de substituição deverá ter o mesmo período de eficácia que o certificado original. Nestas condições, a casa 17 do certificado IMA 1 de substituição deve incluir a menção "eficaz até 00.00.0000".

Caso a quantidade total abrangida por um certificado IMA 1 ou parte da mesma seja inutilizada ou tornada imprópria para venda devido a circunstâncias não imputáveis ao exportador, o organismo emissor do certificado IMA 1 pode adicionar as quantidades em causa às quantidades relativamente às quais podem ser emitidos certificados IMA 1 a título do mesmo ano de contingentamento.

Alteração do Estado-Membro destinatário

Se o exportador se vir obrigado a alterar o Estado-Membro destinatário indicado num certificado IMA 1 antes da emissão do certificado de importação correspondente, o certificado IMA 1 original pode ser alterado pelo organismo emissor do mesmo. O certificado IMA 1 original alterado, devidamente autenticado e adequadamente identificado pelo organismo emissor, pode ser apresentado à autoridade emissora de certificados e às autoridades aduaneiras.

Erros formais ou técnicos

Caso seja detetado um erro formal ou técnico num certificado IMA 1 antes da emissão do certificado de importação correspondente, o certificado IMA 1 original pode ser retificado pelo organismo emissor. O certificado IMA 1 original retificado pode ser apresentado à autoridade emissora de certificados e às autoridades aduaneiras.

Circunstâncias excecionais em que produtos destinados à importação num determinado ano se tornam indisponíveis

Se, em circunstâncias excecionais não imputáveis ao exportador, um produto destinado a importação num determinado ano se tornar indisponível e o único modo de satisfazer o contingente aplicável, tendo em conta o tempo de transporte normal a partir do país de origem, consistir na sua substituição por um produto inicialmente destinado a importação no ano seguinte, o organismo emissor pode emitir um novo certificado IMA 1 para a quantidade de substituição, entre o sexto e o décimo dia consecutivo após informar devidamente a Comissão dos elementos do certificado IMA 1, ou parte do certificado, a anular a título do ano em causa, bem como dos elementos do primeiro certificado IMA 1, ou parte do certificado, emitido a título do ano seguinte, que deverá ser anulado.

Se considerar que as circunstâncias em causa não são abrangidas pela presente disposição, a Comissão pode objetar no prazo de sete dias consecutivos, referindo os motivos da objeção. Se a quantidade a substituir for superior à quantidade abrangida pelo primeiro certificado IMA 1 emitido para o ano seguinte, a quantidade necessária pode ser obtida mediante a anulação de sucessivos certificados IMA 1, ou, eventualmente, partes de certificados IMA 1.

As quantidades relativamente às quais forem anulados certificados IMA 1 ou partes de certificado IMA 1 a título do ano em causa devem ser adicionadas às quantidades relativamente às quais podem ser emitidos certificados IMA 1 a título do mesmo ano de contingentamento.

As quantidades antecipadas do ano de contingentamento seguinte, relativamente às quais tenham sido anulados um ou mais certificados IMA 1, devem ser novamente adicionadas às quantidades relativamente às quais podem ser emitidos certificados IMA 1 a título daquele ano de contingentamento.

A5 **— REGRAS DE PREENCHIMENTO DOS CERTIFICADOS IMA 1**

Além das casas 1, 2, 4, 5, 9, 17 e 18 do certificado IMA 1, devem também ser preenchidas as seguintes:

a) No caso dos queijos Cheddar do código NC ex 0406 90 21 abrangido pelo contingente pautal com o número de ordem 09.4521:

— a casa 7, com a indicação "queijos Cheddar inteiros",

— a casa 10, com a indicação "exclusivamente leite de vaca de produção nacional",

— a casa 11, com a indicação "pelo menos 50 %",

— a casa 14, com a indicação "pelo menos três meses",

— a casa 16, com a indicação do período de eficácia do contingente;

b) No caso dos queijos Cheddar do código NC 0406 90 21 abrangidos pelo contingente pautal com o número de ordem 09.4514:

— a casa 10, com a indicação "exclusivamente leite de vaca de produção nacional";

c) No que diz respeito aos queijos Cheddar destinados a transformação do código NC ex 0406 90 01 abrangidos pelos contingentes pautais com os números de ordem 09.4515 e 09.4522:

— a casa 7, com a indicação "queijos Cheddar inteiros",

— a casa 10, com a indicação "exclusivamente leite de vaca de produção nacional",

— a casa 16, com a indicação do período de eficácia do contingente;

d) No que diz respeito aos queijos para transformação do código NC 0406 90 01 abrangidos pelos contingentes pautais com os números de ordem 09.4515 e 09.4522:

— a casa 10, com a indicação "exclusivamente leite de vaca de produção nacional",

— a casa 16, com a indicação do período de eficácia do contingente.

A6 **— ORGANISMOS EMISSORES DE CERTIFICADOS IMA 1**

País terceiro	Código NC e designação dos produtos		Organismo emissor	
			Nome	Local
Austrália	0406 90 01 0406 90 21	Cheddar e outros queijos destinados a transformação Cheddar	Australian Quarantine Inspection Service Department of Agriculture, Fisheries and Forestry	PO Box 60 World Trade Centre Melbourne VIC 3005 Austrália Tel. (61 3) 92 46 67 10 Fax: (61 3) 92 46 68 00
Nova Zelândia	0405 10	Manteiga	Ministry for Primary Industries	Pastoral House 25 The Terrace PO Box 2526 Wellington 6140 Tel. +64 4 894 0100 Fax: + 64 4 894 0720 www.mpi.govt.nz»
	0406 90 01	Queijos destinados a transformação		
	0406 90 21	Cheddar		

ANEXO II

O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 é alterado do seguinte modo:

1) Na secção respeitante à rubrica «Contingentes pautais no setor do leite e dos produtos lácteos», no quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.0147, a linha referente à «Quantidade» passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	62 917 000 kg»

2) Na secção respeitante à rubrica «Contingentes pautais no setor da carne de ovino e de caprino», no quadro relativo aos contingentes pautais com os números de ordem 09.2109, 09.2110 e 09.2013, a linha referente à «Quantidade» passa a ter a seguinte redação:

«**Quantidade**	125 769 000 kg (equivalente peso-carcaça)»